



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002113/95-79
Recurso nº. : 13.457
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : ADENIR RODRIGUES DE MORAES
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.532

IRPF - Exs.: 1993 e 1994 - PRECLUSÃO - A falta de questionamento de itens do lançamento, ou a sua contestação genérica, sem formulação de argumentos ou apresentação de provas ocasiona a definitividade da exigência. O julgamento deve cingir-se aos estritos limites do peticionado.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, incabível a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADENIR RODRIGUES DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002113/95-79
Acórdão nº. : 102-43.532
Recurso nº. : 13.457
Recorrente : ADENIR RODRIGUES DE MORAES

RELATÓRIO

ADENIR RODRIGUES DE MORAES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.716.389-04, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Cascavel, PR, em decorrência de procedimento de fiscalização, e após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado do lançamento de Imposto de Renda equivalente a 32.549,49 UFIR e correspondentes gravames legais.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 58 e seus anexos, foi apurada

1 - Omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício

Enquadramento legal: - artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 5º e 5º, e parágrafo único da Lei 8.383/91

2 - Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da Lei 8.383/81.

3 - Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresa com lucro presumido (empresa ADENIR RODRIGUES DE MORAES - CGC nº 76.802.065/000112)

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único, 40, parágrafo 11 e 12, da Lei 8.383/81.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002113/95-79
Acórdão nº. : 102-43.532

4 - Omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e 6º da Lei 8.383/81. c/c artigo 6º, e parágrafos da Lei 8.021/90.

5 - Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e 16 e 21 da Lei 7.713/88; artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 52, parágrafo 1º da Lei 8.383/81.

Em sua impugnação de fls. 65 a 72, o contribuinte alega, conforme bem sintetizado na decisão monocrática,

- que o auto de infração é totalmente insubsistente, alegação não fundamentada, o que protesta fazer futuramente;
- que a multa aplicada, de 100%, fere o princípio constitucional do não -confisco,

pelo que requer a anulação do crédito tributário lançado, ou, no caso, de não aceitação deste pedido, a diminuição da multa para valor não superior a 30%.

Após mencionar que a alegação de insubsistência do auto de infração não pode subsistir por absoluta falta de fundamentação, a autoridade julgadora singular demonstra que a multa lançada de 100% estava de acordo com a legislação vigente à época do lançamento, não tendo o órgão administrativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002113/95-79
Acórdão nº. : 102-43.532

competência para julgar a constitucionalidade das leis. Considerando que a Lei nº 9.430 de 27/12/96, em seu artigo 44 reduziu a multa por lançamento de ofício para 75%, a teor do disposto no artigo 106 do CTN, decide aplicar a penalidade mais benéfica.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, através de patrono, e, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 86/89, alega que o acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado pelos valores nominais, quando deveriam ter sido adotados os mesmos critérios usados pela DRF Foz do Iguaçu em casos similares, conforme consta dos documentos juntados - fls. 90 a 102. Contesta, ainda, a cobrança de multa por atraso na entrega das declarações, requerendo a reforma da decisão singular.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-razões juntadas às fls. 105/107, opina pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002113/95-79
Acórdão nº. : 102-43.532

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Segundo disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal, a fase litigiosa do procedimento se instaura com a impugnação da exigência. Esta deverá ser formalizada por escrito, apresentar-se instruída com os documentos em que se basear e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Segundo Antonio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, fls. 172,

“Quando o prazo se expira ocorre o que se denomina preclusão, cuja palavra latina *praeccludere* tem a mesma raiz que o verbo *claudere* (fechar, encerrar, cercar, murar, deter, fazer parar, acabar, terminar). o verbo *praeccludere* tem o sentido de fechar diante ou na cara de alguém, tapar, obstruir. É de se notar que a *praecclusio* não é apenas o fechamento no tempo, mas também o fechamento no espaço.

O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta no tempo está fechada, quer porque o recinto onde este direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada. “

No caso concreto, em exame, o contribuinte ao impugnar o lançamento afirma que “... o crédito tributário consubstanciado no auto de infração é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002113/95-79
Acórdão nº. : 102-43.532

totalmente improcedente, razão pela qual se requer, desde já seja declarada a sua total improcedência.” E mais, “Com o devido respeito, em não sendo acatada as questões de mérito, requer seja analisado os argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa aplicada.”

Não sendo apresentado qualquer dado e menos ainda prova de qualquer natureza, a autoridade *a quo* manteve o lançamento, analisando os argumentos formulados contra a aplicação da multa, culminando por aplicar legislação superveniente mais benéfica.

Nesta fase recursal, pretende que o “acréscimo patrimonial a descoberto” seja apurado em UFIR.

Inicialmente cabe lembrar que trata-se de matéria preclusa, não levantada na fase impugnatória. E, mesmo se fosse, a discussão não iria prosperar, haja visto que o todo o lançamento se fundamentou nos dados fornecidos pelo contribuinte, em cruzeiros, que a apuração, nos termos da legislação vigente, foi feita mês a mês, e mais uma vez, o contribuinte faz alegações, sem apresentar quaisquer provas.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores (que regulamenta o processo administrativo fiscal), em obediência ao preceito do duplo grau de jurisdição, o contribuinte pode interpor recurso a este Colegiado contra a decisão monocrática. Compete aos integrantes do Plenário, aterem-se a julgar dentro dos estritos limites do pleito formulado e rever a decisão de primeira instância.

Considerando, no entanto, que a legislação veda a aplicação cumulativa de duas multas, e tratando-se de entrega de declarações, de forma intempestiva, em decorrência de intimação para tal, e após iniciado o procedimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002113/95-79

Acórdão nº. : 102-43.532

administrativo fiscal, somente se aplica a multa por lançamento de ofício, sendo incabível a aplicação da multa específica por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega das declarações.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


URSULA HANSEN